



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 281522/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, KEITRY KELLEN SWIECH GABARDO, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2026/25 - Tribunal Pleno

Representação. Inconstitucionalidade de Lei Complementar Municipal. Irregularidades no pagamento de honorários sucumbenciais. Ausência de registro na folha de pagamento e no holerite dos servidores beneficiados. Alteração legislativa informada pelo ente. Procedência parcial sem aplicação de sanções.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela **COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO (CAGE)**, com fundamento no art. 32, VI, da Lei Complementar n. 113/2005, em virtude de “irregularidades detectadas no pagamento de honorários sucumbenciais à margem do orçamento do **MUNICÍPIO DE PALMEIRA** e sem constar na folha de pagamentos, inclusive no holerite dos respectivos servidores”.

A CAGE verificou que a irregularidade decorria do **art. 34 da Lei Complementar Municipal n. 27/2023**, que estabelece que os honorários não são considerados receitas ou despesas públicas e devem ser depositados diretamente em conta bancária específica dos procuradores, sem incidência de descontos fiscais e previdenciários.

Esse modelo não encontra respaldo em decisões desta Corte, conforme delineado no Acórdão n. 168/223-STP, proferido no âmbito dos autos n. 769717/20, e no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI n. 6.053, que determina que os honorários de sucumbência têm natureza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

remuneratória, devem ser contabilizados como receita e despesa pública e estão sujeitos ao teto constitucional.

Diante disso, sustentou a inconstitucionalidade do art. 34 da Lei Complementar n. 27 do município de Palmeira, que abaixo transcrevo:

Art. 34. Os honorários de sucumbência, bem como os decorrentes da cobrança de dívida ativa administrava e judicial, constituem direito autônomo dos Procuradores do Município e não implicam despesas ou receitas públicas, não sendo computados para nenhum efeito previdenciário ou legal de qualquer espécie e não sendo incorporáveis ou computáveis para nenhuma finalidade.

Parágrafo único. Os honorários a que se refere o caput serão depositados em conta bancária própria, gerida pelo Procuradores do Município com a supervisão do Procurador-Geral, e serão igualmente rateados entre os Procuradores do Município para pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a confirmação do depósito e saldo, ficando o Poder Público dispensado de realizar os descontos fiscais e previdenciários porventura incidentes sobre esta verba.

Assim, a CAGE propôs: (i) o reconhecimento da irregularidade no pagamento dos honorários; (ii) com determinação ao MUNICÍPIO DE PALMEIRA para que os valores ingressem primeiramente nos cofres públicos, sejam contabilizados corretamente e constem na folha de pagamento como verba variável de despesa com pessoal; (iii) a instauração de incidente de inconstitucionalidade do art. 34 da Lei Complementar Municipal n. 27/2023; e (iv) a aplicação de sanções ao ente e seus responsáveis caso a determinação não seja cumprida.

Por meio do Despacho n. 823/24 (peça 12), recebi a presente, determinei a autuação, a inclusão como interessados e a citação do MUNICÍPIO DE PALMEIRA, de SERGIO LUIS BELICH, prefeito municipal, de KEITRY KELLEN SWIECH GABARDO, controladora geral do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em petítório conjunto, os Representados se manifestaram (peças 21-25), argumentando, em suma, que a divergência central reside na interpretação do art. 34 da Lei Complementar Municipal n. 27/2023, que afastava os honorários do conceito de receita pública. Para sanar essa questão, o Município editou o Decreto n. 17.316/2024, que regulamentou a forma de apuração e destinação dos valores, determinando que os depósitos sejam realizados em conta vinculada ao Município, corrigindo a prática anterior de depósito em conta particular dos procuradores. O decreto também definiu a gerência da conta pelos procuradores, sob supervisão do Procurador-Geral, garantindo legitimidade e controle.

Afirmam que, com a regulamentação, a aplicação do art. 34 foi harmonizada com o entendimento do TCE-PR e do STF na ADI n. 6.053, alinhando-se às exigências constitucionais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 4.781/24 (peça 26), acompanhando as sugestões da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal, se manifestou pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, pela instauração de incidente de inconstitucionalidade e pela aposição das seguintes determinações ao Município:

3.2. Seja determinado, ao Município de PALMEIRA, que:

3.2.1. ao realizar pagamentos à título de honorários sucumbenciais, os faça após os valores ingressarem nos cofres públicos, com o reconhecimento destes, primeiramente, como receita pública (código de receita 1.9.9.0.12.2) e, quando do seu pagamento, que o faça por meio de realização de despesa pública, registrando os valores pagos na Contabilidade (no elemento de despesas 3.1.90.16.99.00), tudo conforme disposto no Acórdão nº 168/22;

3.2.2. passe a considerar o pagamento dos honorários sucumbenciais como verbas variáveis de despesas com pessoal, nos termos da conclusão obtida a partir da interpretação conjunta da decisão da ADI nº 6053, com os artigos 37, XI, da Constituição Federal e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 15 da Instrução Normativa nº 174/2022 do TCE/PR, em observância ao teto constitucional, sob pena de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da LOTC ao agente público e impedimento de obtenção de certidão liberatória em desfavor do ente público (art. 85, V9 da LOTC); e

3.3. os valores recebidos a título de honorários sucumbenciais passe a constar na folha de pagamentos dos respectivos procuradores.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1.104/24 (peça 28), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opinou pela procedência da Representação, pela instauração do incidente de inconstitucionalidade e por manter somente as determinações dos itens 3.2.1 e 3.2.2, propostas pela CGM, pois compreende que o Decreto n. 17.316/2024 já prevê que os valores recebidos a título de honorários sucumbenciais deverão constar na folha de pagamento dos procuradores, por intermédio do seu art. 3º.

O MUNICÍPIO DE PALMEIRA se manifestou novamente à peça 30, informando a revisão do art. 34 da Lei Complementar n. 27/2023 – conforme a Lei Complementar n. 38/2024 e a atualização do Decreto n. 17.316/2024 –, que regulamenta a divisão e a destinação dos honorários sucumbenciais, pelo Decreto n. 17.867/2024, garantindo a harmonização com a ADI-STF n. 6.053 e o art. 37, XI, da Constituição Federal.

Diante das adequações realizadas, reiterou o pedido de arquivamento do processo por entender que todas as exigências desta Corte foram atendidas.

Por meio do Despacho n. 373/25 (peça 36), determinei o retorno do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para nova análise.

Considerando a manifestação do ente, a **CGM**, na Instrução n. 1.217/25 (peça 37), opinou pela **perda do objeto** da presente, tendo em vista que **as mudanças legislativas eliminaram as irregularidades debatidas nos autos**.

Por seu turno, o **Ministério público de Contas**, no Parecer n. 437/25 (peça 38), **corroborou** a instrução técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia gira em torno de irregularidades detectadas no pagamento de honorários sucumbenciais realizados à margem do orçamento do MUNICÍPIO DE PALMEIRA, sem o devido registro na folha de pagamento e no holerite dos servidores beneficiados.

A entidade comunicou a alteração da Lei Complementar n. 27/2023 pela Lei Complementar n. 38/2024 e mencionou a publicação do Decreto n. 17.867/2024, que modificou o Decreto regulamentador n. 17.316 do MUNICÍPIO DE PALMEIRA.

A alteração legislativa resolveu a questão de inconstitucionalidade identificada pela Instrução n. 4.781/24-CGM, permitindo que os honorários de sucumbência fossem reconhecidos como receita pública.

Tal mudança coloca o ordenamento jurídico do Município em sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, expresso no julgamento da ADI n. 6.053, e com a interpretação desta Corte, conforme se verifica na Consulta n. 769.717/20, que tem efeito normativo e vinculante.

Com isso, além de classificar os honorários como verba remuneratória sujeita ao teto constitucional do art. 37, XI, a lei passou a permitir que esses valores sejam contabilizados como receita pública, auxiliando na gestão orçamentária e no cumprimento das regras fiscais. O novo decreto publicado também reforça essa regulamentação de maneira adequada.

Diante dos novos fatos, verifica-se que a alteração legislativa corrigiu integralmente a Lei Municipal, extinguindo os efeitos do dispositivo anteriormente dissonante, objeto da presente análise. Desse modo, está superado o debate sobre a constitucionalidade identificada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, deve-se considerar que o art. 34 da Lei Complementar Municipal n. 27/2023, posteriormente revisado pela Lei Complementar n. 38/2024, produziu efeitos jurídicos durante sua vigência. Em razão disso, não acolho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que sugerem a perda do objeto da presente ação.

Nesse contexto, embora tenham sido identificadas impropriedades, verifico que os gestores à época dos fatos atuaram de forma diligente, ajustando a legislação municipal ao entendimento desta Corte, ao julgamento da ADI n. 6.053 pelo STF e ao disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pela **procedência parcial** desta representação, sem a aplicação de sanções aos gestores.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar **procedente em parte** esta representação, sem a aplicação de sanções aos gestores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente